



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

3 5 97
1
[Signature]

LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇ
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLICUE-SE
Baixa à Comissão: *Juventude e Assuntos*
Sociais
1 6 97
Para parecer até: 20 6 97
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-4/10

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 18/97-
REGIME DE APOIOS A CONCEDER A ACTIVIDADES CULTURAIS
CONSIDERADAS DE RELEVANTE INTERESSE PARA A REGIÃO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*
Ass.: *Regime de apoios a conceder a*
actividades culturais consideradas de rele-
vante interesse para a Região
Entrada n.º: *39/97* de 97: 06 06
Arquivo n.º: *202*
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: O mencionado
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada: *12* Proc. Nº: *202*
Data: *97/06/06* Nº: *39/97*



GH

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que incumbe ao Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, coordenar e apoiar a elaboração de estudos e projectos para salvaguarda do património cultural, apoiar as associações culturais da Região e promover e apoiar iniciativas de natureza cultural;

Considerando que, mais de que desenvolver iniciativas próprias, interessa estabelecer parcerias com as instituições não governamentais ou pessoas que pretendam desenvolver projectos com interesse relevante na área da cultura ou simplesmente apoiar as suas actividades;

Considerando que a atribuição de apoios deve estar legalmente enquadrada e regulamentada, de modo a que todos os interessados conheçam claramente os seus direitos e obrigações e os critérios de selecção aplicados.

Pretende-se criar um conjunto de regras genéricas aplicáveis a todo o tipo de apoios a conceder aos promotores de actividades culturais, sem prejuízo de posterior regulamentação específica em função das diferentes áreas a apoiar.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do artigo 32º e alíneas p), q), r) e u) do artigo 33º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela Administração Regional Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais (SREAS), aos agentes, individuais ou colectivos, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam actividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região, nos domínios para o efeito definidos.



EA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 2º

Âmbito

Os apoios previstos abrangem os seguintes domínios:

- a) - Artes plásticas;
 - b) - Artes dramáticas;
 - c) Música;
 - d) - Literatura;
 - e) - Dança;
 - f) Grupos e agentes culturais;
 - g) Levantamentos do Património Cultural;
 - h) Eventos Culturais;
 - i) - Folclore;
 - j) - Edição de obras de cariz cultural.
- k) Aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações destinadas a actividades culturais

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 3º

Tipos de apoio

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios;
- d) Bolsas para formação.



Artigo 4º

Contratos de cooperação técnica e financeira

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou programas de actividades previstos no plano de acções da SREAS para a cultura, que possam, desta forma, ser executados com maior eficiência e apoio especializado.

2 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamento necessário à execução dos projectos ou programas.

3 - A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica, nunca podendo revestir a forma de financiamento integral.

4 - Os contratos acima referidos podem ser celebrados conjuntamente com diversas entidades, no caso de o objecto do contrato lhes ser comum.

Artigo 5º

Contratos de financiamento

1 - Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições culturais, que se considerem de relevante interesse para a Região e que se integrem nos objectivos da SREAS para a área da cultura.

2 - Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou aluguer de instalações, nem as de equipamento que não se destine exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

Artigo 6º

Subsídios

1 - Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse cultural para as comunidades a que se destinam.

2 - As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos nos artigos 3º e 4º podem candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

3 - A concessão destes subsídios inviabiliza o pedido de apoio para a mesma actividade junto de outro departamento do Governo Regional, salvo se tal for expressamente autorizado no respectivo despacho, de atribuição.

Artigo 7º

Bolsas para formação

1 - As bolsas para formação destinam-se a indivíduos ou grupos que desenvolvam ou pretendam desenvolver actividades, consideradas de relevante interesse cultural para a Região, para as quais seja determinante a formação especializada.

2 - As bolsas para formação não abrangem a formação académica em qualquer grau de ensino, mas apenas especializações, independentemente do grau de escolaridade exigido.

3 - A concessão destas bolsas inviabiliza o pedido de apoio para o mesmo fim junto de outro departamento do Governo Regional, salvo se tal for expressamente autorizado no respectivo despacho de atribuição.

CAPÍTULO III

Processo de concessão

Artigo 8º

Pedido

1 - O pedido de apoio será efectuado pelos interessados em formulário próprio e acompanhado do documento descritivo da actividade a apoiar e do respectivo orçamento discriminado.

2 - O período para apresentação dos pedidos é determinado, para cada um dos apoios previstos, em regulamento próprio e será publicitado com a devida antecedência.

Artigo 9º

Concessão

1 - A concessão dos apoios depende de despacho da entidade competente, em função da sua tipologia, montante e respectivo regulamento, a proferir no prazo máximo de trinta dias após o fim do período de recepção de pedidos referido no nº 2 do artigo 8º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - O prazo previsto no número anterior é suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou documentos considerados necessários.

3 - A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação em Jornal Oficial

Artigo 10º

Revisão do apoio

O montante dos apoios concedidos só poderá ser revisto, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis do custo dos projectos ou actividades, aplicando-se à revisão o disposto no artigo 9º.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento e fiscalização

Artigo 11º

Acompanhamento

1 - Para além do relatório final e execução de contas, as entidades apoiadas obrigam-se a apresentar sempre que solicitadas, relatórios sobre o andamento dos projectos ou actividades e sobre a respectiva execução financeira, devidamente documentados.

2 - A fim de facilitar o acompanhamento previsto no número anterior, as entidades beneficiárias devem contabilizar as verbas atribuídas em conta separada e arquivar, em processo próprio, os documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Artigo 12º

Fiscalização

A administração regional poderá promover, sempre que julgue oportuno, fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Capítulo V

Revogação e reembolso

Artigo 13º

Revogação

A falta de cumprimento do objecto do apoio e dos prazos previstos para a sua concretização ou a utilização indevida das verbas atribuídas, implicam a revogação da sua concessão, através de despacho da entidade que o concedeu.

Artigo 14º

Reembolso

1 - A revogação da concessão de apoios referida no artigo anterior obriga a entidade beneficiária a reembolsar a Região no montante atribuído, acrescido dos juros legais.

2 - Após a apresentação do relatório final de contas, referido no nº 1 do artigo 11º do presente diploma, as entidades beneficiárias obrigam-se a entregar à Região as verbas remanescentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 15º

Compromissos anteriores

As regras previstas no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos apoios concedidos até à data da sua entrada em vigor.

Artigo 16º

Regulamentação

Os regulamentos e formulários necessários à concessão dos apoios acima previstos são aprovados pelo Governo, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR